

A AMENIZAÇÃO DOS EFEITOS DA POBREZA COMO VETOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATRAVÉS DA EFETIVA ATUAÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.¹

Kassandra Campos Pinto²

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva fazer uma breve incursão em um dos efeitos da pobreza, que é a violência. Aqui, não se está falando apenas da restrição de recursos, mas além, do afunilamento de oportunidades para conduzir-se de forma equilibrada na vida. Isso porque as condições sociais, econômicas, culturais e políticas de exclusão de onde vivem, agem diretamente na construção das identidades de classe social, nos espaços da casa, da rua, da escola e da comunidade.

Então, como esperar de uma sociedade fragilizada, uma vida sem máculas decorrente da segregação natural por falta de oportunidade? A violência é um dos resultados avassaladores dessa realidade, o que vem atingindo a célula mãe da sociedade, a família.

Por outro lado, observa-se que a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de norma-princípio a dignidade humana como valor supremo da ordem

¹ Trabalho apresentado ao Concurso de Teses do X Congresso Nacional dos Defensores Públicos, a ser realizado em Novembro de 2011.

² Defensora Pública do Estado do Pará, titular de 2ª entrância e atuante no Núcleo Especializado da Infância da Capital. Pós-graduanda em processo civil e ciências criminais pelo Instituto Luiz Flávio Gomes em convênio com a Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e UNIDERP.

jurídica, declarando em seu art. 1º, inc. III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, refletindo que o Estado brasileiro se constrói a partir do ser humano, devendo proporcionar condições materiais mínimas para que as pessoas tenham qualidade de vida.

Ingo Sarlet apresenta o seguinte conceito sobre a dignidade:

“Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

A violência doméstica é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, o que está taxativamente expresso no art. 6º, da Lei 10.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

E a Defensoria Pública entra no cenário nacional como agente político de transformação, para atender o referido fundamento da nossa República Federativa. Basta a transcrição do art. 1º, da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/2009, para se ter a noção do papel deste Órgão para a sociedade brasileira:

“Art. 1º Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

2 A EFETIVA ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE À POBREZA COMO VETOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 A POBREZA COMO VETOR DA VIOLÊNCIA. A NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PARA NOSSAS FAMÍLIAS

O crescimento da violência no Brasil advém de vários fatores, podemos nos referir à pobreza e à desigualdade sócioeconômica, que ocasiona a falta de acesso a necessidades básicas, como saúde, educação, lazer. Além da exclusão econômica, é certo que existem outros fatores geradores da violência, a saber: a exclusão social (idosos, deficientes, doentes crônicos), a exclusão cultural (xenofobia e o racismo), a exclusão patológica (rupturas familiares e distúrbios psicológicos e mentais) e a exclusão motivada por comportamentos autodestrutivos (a exemplo do uso de substância entorpecente, álcool). Cada um desses móveis merece a atenção do Estado, a fim de que se obtenha uma solução concreta. É nosso dever nos sensibilizarmos com essa preocupante realidade social e voltarmos nossa atuação para a busca de uma solução.

Vale dizer que LACASSAGNE, ao contrário de Lombroso, em seu artigo “*Marché de la criminalité em France de 1825 a 1880*”, distingue na etilogia do delito os fatores individuais e os sociais, onde se inserem a pobreza, a miséria, as condições socioeconômicas.

Nesse contexto, emerge a questão da violência doméstica entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação com intimidade, como problema especificamente complexo, pois que envolve a privacidade do seio familiar.

Como resposta à crescente onda de violência, foi editada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em atenção a uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, uma vez que, a partir do caso Maria da Penha Maia Fernandes, concluíram que o Brasil não tinha cumprido o previsto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São

José da Costa Rica. Contudo, há que se ressaltar que, a despeito dos dispositivos punitivos, prescreve em boa parte mecanismos de prevenção, assistência às vítimas e implantação de políticas públicas. Não é à toa que tal lei se caracteriza mais pelo seu cunho educacional e de promoção de políticas do que a intenção de punir mais severamente os agressores. E o papel essencial cabe ao Estado, como se demonstrará a seguir.

2.2. A DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À FAMÍLIA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPORTÂNCIA DO TRABALHO INTERDISCIPLINAR

Sabe-se que o crime é um fenômeno humano, logo, é fato social e histórico. Pergunta-se: a simples edição da Lei 11.340/2006, que reflete a idéia de um Direito Penal máximo, com criação de novos tipos penais para atender aos anseios da sociedade ou com o agravamento de preceitos secundários, garante a solução das mazelas sociais que acabaram por ocasionar o ato ilícito cometido, porque assim previsto em lei? Entendemos que não, porque a letra fria da lei não alcança a totalidade de circunstâncias que possam estar embutidas em uma crise familiar que desemboque em agressão, tampouco garante àquela família a restauração de seus laços, ainda que assim o manifestem, depois dos efeitos traumáticos de uma segregação penal.

Outrossim, será que a presença do Estado somente com o exercício do *jus puniendi* supre a sua expressiva ausência na implantação de Políticas Públicas, as quais, diga-se de passagem, estão claramente previstas na Convenção de Belém

do Pará de 1994 para manejo dos conflitos intrafamiliares? Acreditamos que não. Portanto, não basta a edição da Lei Maria da Penha, não basta a intervenção do Direito Penal, não basta a redução de direitos e garantias processuais do etiquetado “homem agressor”, tampouco o rigorismo formal na condução do processo, para solucionar o nefasto histórico de violência doméstica contra a também etiquetada “vítima mulher” no âmbito nacional.

Isso porque, como bem explanado por Pedro Rui da Fontoura Porto:

“Nossa experiência profissional permite-nos afirmar, que grande parte das mulheres que recorrem às autoridades, queixando-se de seus maridos, não pretende sequer deles se separar, muito menos vê-los encarcerados, mas apenas que eles sejam aconselhados, compelidos e até mesmo intimidados pela autoridade, para que mudem seu comportamento agressivo, quase sempre decorrente do alcoolismo ou drogadição. Um bom projeto de encaminhamento dessas famílias a uma terapia de grupo ou atendimento profissional na área de saúde psíquica resolveria grande parte dos problemas subjacentes à violência doméstica.”³

Maria Berenice Dias realça em sua obra como:

“necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos”.⁴

Nesse sentido, oportuno exemplificar uma das providências a serem adotadas pelos poderes públicos, como disposto na lei Maria da Penha, a saber:

“Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06- análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.48.

⁴ DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.197.

I-a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.”

Pois bem. Os casos de violência doméstica comunicados ao Poder Judiciário têm que receber um olhar mais abrangente por parte dos operadores do direito. Isso porque não podemos intervir no real se não formos críticos, propositivos e reflexivos, conforme nos esclarece Iamamoto. Inevitável concluir-se pela importância da atuação, junto ao Defensor Público, da equipe multidisciplinar, uma vez que estamos diante da necessidade de conhecer o fato social que gerou o fato ilícito. É preciso ter um olhar crítico voltado à compreensão histórica e social dos fatos na relação entre o sujeito e a sociedade. Iamamoto assim sintetiza a idéia de questão social:

“sendo a questão social a base de fundação do Serviço Social, a construção de propostas profissionais pertinentes requer um atento acompanhamento da dinâmica societária, balizando por recursos teórico-metodológicos, que possibilitem decifrar os processos sociais em seus múltiplos determinantes e expressões, ou seja, em sua totalidade. Exige uma indissociável articulação entre profissão, conhecimento e realidade, o que atribui um especial destaque às atividades investigativas como dimensão constitutiva da dimensão profissional (IAMAMOTO, 2007, p. 262)

A Defensoria Pública do Estado ciente de suas atribuições como órgão que não se restringe a um mero operador processual, pelo contrário, com atitudes concretas e sólidas, assume o caminho sem volta de atuação como agente político de transformação.

No tocante ao tema ora abordado, a Defensoria Pública do Estado do Pará com uma atuação de vanguarda instituiu dois núcleos especializados:

1) NAEM-Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher, criado para garantir a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos

serviços da Defensoria Pública em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Destaca-se que esse núcleo possui uma equipe interdisciplinar integrada por profissionais especializados na área psicossocial composta por duas assistentes sociais, uma pedagoga e uma psicóloga, cujo objetivo consiste em oferecer subsídios por escrito aos Defensores, além de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a mulher e seus familiares. O Núcleo também promove palestras de esclarecimentos dos direitos e deveres voltados às mulheres, seus familiares e sociedade em geral. E assim, funciona como mecanismo de minimização da pobreza que poderia restringir o acesso da mulher vítima a serviços essenciais ao seu restabelecimento físico, moral e psicológico.

2) Sensível à causa do homem e em atenção ao princípio constitucional da igualdade de oportunidades, a Defensoria Pública foi além e, colocou em prática a norma inserta no art. 35, inc. V, da Lei 11.340/2006, com a instalação do Núcleo de Atendimento Especializado ao Homem em Violência Doméstica-NEAH, que adveio do Convênio nº 153/2010 firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, integrado no Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

A Defensoria Pública do Estado do Pará há muito vem abraçando a prevenção em ações de combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e garantindo a defesa dos autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mais uma vez, há que se ressaltar, que é um trabalho em conjunto, pois devido à complexidade dos conflitos familiares, foi observado que não basta a defesa processual do cidadão para superar as sequelas deixadas pela prática de violência

doméstica, faz-se necessário ainda a realização de um atendimento especializado, com acompanhamento psicossocial, visando evitar novas práticas de violência doméstica naquela entidade familiar, possibilitando-lhe, inclusive, o retorno ou o recomeço de sua vida em uma nova família.

Daí defender-se uma intervenção mínima do Direito Penal na relação doméstica, utilizando-se de outros mecanismos de abordagem para se conhecer e melhor atuar diretamente nos fatores que motivam a violência doméstica, através dos estudos sociais feitos pela equipe multidisciplinar, o que possibilita os devidos encaminhamentos.

Não basta colocar a pecha de agressor no homem e puni-lo, por outro lado, identificar a mulher como vítima, sem assisti-la, olvidando a realidade social em que os mesmos se encontram e se eximindo de buscar uma efetiva solução para o conflito. Não se pode simplesmente fechar os olhos para a omissão do Estado, aguardando que o Direito Penal supra essa lacuna. Fazê-lo seria autorizar a adoção de verdadeiro Direito Penal do Inimigo, o que é impensável em um Estado Democrático de Direito. Esclarecedora a lição de Alexandre de Moraes ao acentuar:

“A anunciada crise da modernidade, cujo exemplo pode ser sintetizado na busca de um ‘Direito Penal do Inimigo’ como política criminal da última hora, nada mais representa senão a omissão do Estado, a crise de valores sociais, a crise das demais instâncias de controle social, enfim, um retrato da própria crise do homem.”⁵

CONCLUSÃO

A nossa Carta Magna prevê vários direitos sociais e o Estado é o garantidor natural desses direitos, passando pela erradicação da pobreza, ou ao

⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. 1ª Ed. Curitiba:Juruá, 2011, p.317.

menos pela amenização dos seus efeitos na sociedade, a exemplo da violência que assola a família.

Pela simples leitura do texto da lei 11.340/2006 percebemos a preocupação do legislador com normas de prevenção, assistenciais e de implantação de políticas públicas. E, nesse ponto defendemos a intervenção mínima do Direito Penal, ao contrário de uma intervenção maciça nos fatores sociais desencadeadores dessa triste realidade (identificar a raiz do problema e buscar uma solução possível e adequada).

A Defensoria Pública está diante de um cenário nacional de pobreza, marginalização e segregação, com a missão de ser agente político. A importância da atuação da Defensoria Pública é testada todos os dias, assim como é solicitada e aprovada, como órgão provocador que é, além de colaborador para implantação de políticas públicas, garantidor do acesso à justiça, em todos os graus, como disposto no art. 134 da Constituição Federal de 1988.

Logo, o público alvo da Defensoria Pública passa a ter um aumento conceitual, daqueles que não possuem recursos para pagar advogados e custas processuais aos que se encontram em situação de vulneráveis juridicamente. A Defensoria Pública ciente de seu importante papel como agente transformador, não deve e já não age isolado, mas em conjunto com equipes interdisciplinares, cujos resultados favoráveis são notados, não só na área de violência doméstica, mas também na área da infância, não esquecendo que muito adolescentes que se encontram em conflito com a lei têm histórico de violência doméstica!

Desta forma, a Defensoria Pública garante de forma mais efetiva os direitos do cidadão, demonstrando que, muitas vezes, não basta a intervenção do Direito Penal para a solução dos fatos geradores da violência doméstica, obtendo

melhores resultados com a abordagem reflexiva e com propostas efetivas de auxílio à população em suas necessidades, em atenção à sua missão institucional como prevista no art. 4º da Lei Complementar 80/94, conforme redação dada pela LC 132/09:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Assim, a Defensoria Pública através de seus órgãos vai sendo agente político e contribuindo para o Estado amenizar os efeitos da pobreza na nossa sociedade, seja ao garantir acesso a uma defesa justa, a um atendimento interdisciplinar com consequências mais úteis para a reorganização do núcleo familiar, nos encaminhamentos a outras entidades governamentais para complementação de serviços, e, assim, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Interessante ressaltar que o Governo Federal possui plano de erradicação da miséria e material de divulgação no seguinte sentido: “Não é mais o pobre correndo atrás da ajuda do Estado. É o Estado chegando aonde a pobreza está”.

É com imenso orgulho que podemos afirmar que as Defensorias Públicas dos Estados já o fazem, inobstante as dificuldades enfrentadas e as condições ainda não ideais, o que reforça a imprescindibilidade dos seus serviços jurídicos e humanitários. Isso porque acreditamos que o impossível vai até onde nos propomos a ousar, se não ficarmos inertes passamos a lidar cada vez mais com um possível outrora só imaginado. E nós estamos ficando especializados em ousar naquilo que venha garantir a defesa integral dos direitos dos nossos assistidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BIANCHINI, Alice, GOMES, Luiz Flavio, MOLINA, Antônio García-Pablos. Coord. CUNHA, Rogério Sanches, GOMES, Luiz Flavio. **DIREITO PENAL. Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo:RT, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009..

_____. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jan. 1994.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em:<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=254611&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>. Acesso em 27.04.2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006**. 2ª ed. Salvador:Editora Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Princípio da Proporcionalidade e Extinção Antecipada da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Niterói, Rio de Janiro: Editora Impetus, 2010.

IAMAMOTO, M.V. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 13ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal.** 1ª ed. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5ª ed. 14ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.